

Tendo em vista essa constatação, bem como o silêncio da recorrida a respeito do tema, faz-se necessário aplicar o disposto no art. 41, “caput”, da lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

À guisa de esclarecimento, transcreve-se a seguir os dizeres de Marçal Justem Filho acerca do dispositivo mencionado, na célebre obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estricta vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. [...]” (p. 543)

Verifica-se assim que a decisão que declarou a empresa TRIVALE habilitada deve ser reformada, pois a documentação apresentada não atendeu totalmente as exigências editalícias. Isso se justifica em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia e em função da regra insculpida nos arts. 4º e 41 da lei de licitações.

Nesse sentido, no tocante ao adequado prosseguimento que deva ser dado ao certame, em face do exercício do juízo de retratação por parte do Pregoeiro, recorre-se novamente as considerações da Profª Simone Zanotello:

“Por outro lado, caso haja o provimento do recurso, por meio do juízo de retratação do pregoeiro, pela prevalência dos princípios da economicidade e da eficiência, ele também deverá invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, preservando o procedimento licitatório como um todo.

Nesse sentido, o pregoeiro deverá aproveitar todos os atos que não foram prejudicados ou comprometidos com o acolhimento do recurso, e aqueles que apresentarem algum vício deverão ser refeitos, dando-se seqüência ao certame a partir da correção. Inclusive, deverá haver convocação dos interessados, para nova sessão, visando à continuidade do procedimento a partir do ato que foi corrigido.

Tal prerrogativa de aproveitamento de atos foi disposta no pregão justamente em virtude do recurso poder ser interposto em função de qualquer ato anterior, e não somente quanto ao resultado referente ao vencedor, e também como uma nítida tentativa de “salvar” o processo, procurando mantê-lo na medida do que for possível, sem que haja a necessidade de abertura de um novo certame.

Dizemos que, nessa hipótese, quando o pregoeiro dá proviemento ao recurso, não temos uma “decisão” dele, assim como quer imprimir a regulamentação federal, mas um juízo de retratação. ”

Não é outro o entendimento de Jair Eduardo Santana, na obra Pregão Presencial e Eletrônico - Manual de Implantação, Operacionalização e Controle ( 2ª Ed.Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 325-326):

“Após a apresentação das razões e das contrarrazões recursais, o pregoeiro exercerá juízo de retratação, hipótese em que poderá voltar na decisão tomada e, em tal caso, o descontentamento de terceiros talvez possa ser contemplado por novo recurso, embora não esteja imune a outra espécie de ataque administrativo e judicial.

Não nos percamos nas diversas previsões feitas pelos decretos do pregão eletrônico e presencial no tocante a esse ponto. Fiquemos com a possibilidade constante de o pregoeiro poder voltar, redediciando uma decisão tomada anteriormente no curso do procedimento.

[...]

Pela sistemática vista, tanto num caso quanto no outro, insistimos, mantendo o pregoeiro a sua decisão, os autos são remetidos para a autoridade superior a fim de que ali, sob o domínio desta, seja o recurso decidido.

Mas igualmente nos dois casos (pregão eletrônico e pregão presencial) admitimos a possibilidade de retratação.

E, em tal caso, como fazer? Ora, a retratação é nada menos do que uma nova decisão. Se antes habilitado estava A, por exemplo, com a redescisão (voltando) poderá ser inabilitado A e

habilitado B, sendo este declarado o vencedor. Como o fluxo (ou o curso) do procedimento tem nova rota, prossegue-se como se aquela primeira etapa (superada com a nova decisão) não tivesse existência, o que implica – no plano prático – na possibilidade de um novo recurso a ser imposto com as naturais dificuldades existentes.

Não está a situação a tratar daquela hipótese, onde há um novo recurso fundado nos mesmos fatos e circunstâncias; nem tampouco se está falando de novo recurso posto contra decisão tomada por autoridade superior.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão DELIBERA: I) CONHECER o recurso interposto na sessão pública, bem como as respectivas razões; II) DAR PROVIMENTO ao mérito recursal pelas razões aduzidas anteriormente; III) REFORMAR a decisão consubstanciada na ata da sessão pública do pregão, em sede de juízo de retratação, declarando INABILITADA a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face do descumprimento do exigido no item X.4.1 do Edital; IV) RETOMAR a sessão pública do pregão 03/2011, a partir da fase de negociação com a empresa classificada em segundo lugar, designando data e horário para sua realização: 30 de junho de 2011 às 14h30; V) DAR PUBLICIDADE da presente decisão na íntegra por meio do DOC e dos endereços eletrônicos www.tcm.sp.gov.br e http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br – Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da equipe de apoio. DESPACHO DO PRESIDENTE

Proc. TC 72.001.018/11-19 – Interessado: TCMSP – Objeto: Obra de cabeamento lógico dos 1º e 3º andares do prédio Sede e da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas “Conselheiro Eurípedes Sales” – DESPACHO: À vista das informações constantes dos autos e nos termos das manifestações da Subsecretaria Administrativa e da Secretária Geral, que adoto como razão de decidir, AUTORIZO com fundamento no artigo 65, I, “a”, da Lei 8.666/93, a lavratura do Termo de Retirratificação ao Termo de Contrato nº 12/2011, conforme minuta de fls. 295/296, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

### SÃO PAULO TURISMO

**Processo de Compras N° 1101/11 - Pregão Eletrônico - nº137/11**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Remoção Emergencial, com ambulâncias, para atendimento parcelado a diversos eventos por um período de 12 (doze) meses, renováveis por iguais ou menores períodos, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus Anexos.

As Propostas Comerciais deverão ser encaminhadas até 12/07/2011 às 09:00, horário de Brasília, pelo sistema eletrônico Licitações-e no site: http://www.licitacoes-e.com.br.

O Edital do Pregão Eletrônico encontra-se disponível na íntegra, no site: http://www.licitacoes-e.com.br (licitação nº 372149), através do sistema eletrônico ‘Licitações-e’ e também no site: http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br.

Quaisquer esclarecimentos podem ser obtidos na Gerência de Compras da São Paulo Turismo S.A., na Av. Olavo Fontoura, 1209 - Portão 35 - Parque Anhembi - Santana - São Paulo, das 09:00 às 11:00h e das 14:00 às 17:00h, pelo telefone: (11) 2226-0496/0497/0685, ou ainda pelo e-mail: licitacoes@spturis.com.

Comissão Permanente de Licitações – São Paulo Turismo S.A.
Processo de Compras N° 1020/11 - Pregão Eletrônico - nº129/11

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Buffet, incluindo o fornecimento dos utensílios necessários, para atendimento ao evento “16º Conferência da Saúde”, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus Anexos.

COMUNICAMOS que em 28/06/2011 o Diretor Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores da São Paulo Turismo S.A, HOMOLOGOU o procedimento licitatório em que foi ADJUDICADO o objeto à empresa Arte na Cozinha Buffet Ltda - ME pelo valor de R\$ 99.980,00 e AUTORIZOU a contratação. Comissão Permanente de Licitações.

atividades, com os serviços afins da Prefeitura, sempre que para tal for solicitada, em face dos convênios já estabelecidos, devendo ainda:

I - garantir que 50% (cinquenta por cento) dos serviços de saúde prestados pela entidade sejam destinados a pacientes encaminhados pelo sistema público de saúde, podendo esse percentual ser revisto a cada 3 (três) anos;

II - oferecer curso anual de formação, a ser elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, destinado a profissionais dessa Pasta, com a finalidade capacitá-los na prestação do atendimento a pessoas com deficiência intelectual, em processo de inclusão;

III - oferecer em suas oficinas, gratuitamente, treinamento para formação e aperfeiçoamento de servidores da concedente, ligados aos serviços municipais de amparo às pessoas com deficiência intelectual;

IV - promover avaliação e atendimento das necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência intelectual, inseridos na rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito de sua competência;

V - apoiar e capacitar os profissionais da rede de serviços da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito de sua competência;

VI - encaminhar os casos avaliados e atendidos na área de sua atuação para servir de subsídios à rede socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 4º. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão na resolução de pleno direito da concessão, restituindo-se a área à Prefeitura e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, por parte da Municipalidade, seja a que título for.

Art. 5º. Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas por esta lei e pelo instrumento de concessão de uso, o qual deverá prever os correspondentes encargos, os prazos de sua observância e a cláusula de rescisão, para o caso de inadimplimento.

Art. 6º. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa da concessão ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 15% (quinze por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas no artigo 3º desta lei;

III - de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido a título de retribuição mensal, caso fosse onerosa a concessão, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º. Quando da aplicação de qualquer das multas previstas no “caput” deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º. A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º. Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

Art. 7º. Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, bem como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em seu artigo 4º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
**As Comissões competentes.”**

**PROJETO DE LEI 01-00311/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)**

“Altera o Quadro nº 10 e o Mapa nº 01 referidos no § 2º do art. 145 e anexos à Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano diretor Estratégico, institui os Planos Regionais das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados o Quadro nº 10 e o Mapa nº 01, referidos no § 2º do art. 145, anexos à Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo, para incluir a Rua Antônio Camardo, com início na Rua Tuiuti e término na Rua Monte Serrat, Distrito do Tatuapé, Subprefeitura da Mooca, que passa a ser classificada como nR2.

Art. 2º As disposições desta lei ficam excluídas do artigo 46, caput, da Lei Orgânica do Município, nos termos da alínea “b”, do § 2º, do mesmo dispositivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00312/2011 do Vereador Salomão (PSDB)**

“Dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado à padronização numérica de identificação dos imóveis, residências, comerciais, em ruas, avenidas, vielas e prédios, no município de São Paulo.

§ 1º - A padronização das residências, e casas comerciais. Deve ter os números de identificação com tamanho de 15 centímetros de altura e ser fixado em locais visível.

§ 2º - Para os prédios os números de identificação, deve ter o tamanho mínimo de 20 centímetros de altura e está fixado em locais visível a distância.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei, os números padronizados devem ser de: Placas, latão, cobre, pintura cheia, acrílico, alumínio etc, e ser pintadas com tinta refletiva, para visualização a distância a noite. Não pode ser utilizado material corrosível.

Art. 3º - Os proprietários dos imóveis do município de São Paulo terão um prazo de dois anos, para se adequarem às exigências desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo, aplicar multa de 10% do valor do IPTU.

§ 2º - A Identificação com a padronização, é obrigatório em todos os locais onde exista moradia e comércio no município de São Paulo.

Art. 4º - A Prefeitura ao enviar o carnê de IPTU, deve informar sobre a lei de padronização e as exigências do tamanho dos números, e valor de multa.

Art. 5º - As empresas que produzem os números e placas, com aprovação desta lei, devem seguir as exigências. Nos produtos colocados a disposição do municípe, será obrigatória sua identificação na parte interna para qualquer reclamação.

§ 1º - O material usado não poderá ser corrosivo. Usar pinturas refletivas, que possa visualizar a distância.

§ 2º - O não cumprimento desta lei será aplicada multa de R\$ 3.000, as empresas que fabricam estas placas, números etc e todo o recolhimento do material colocado a disposição no

mercado, se estiver fora de padrão. Em reincidência aplicar em dobro.

Art. 6º - A Correção dos valores previsto nesta lei, será pelo Índice Geral de Preços.

Art. 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-00313/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)**

“Descentraliza o processo de aquisição de uniformes escolares no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prefeitura do Município de São Paulo, quando da aquisição de uniformes escolares para a rede municipal de ensino, fica autorizada a fazê-lo de forma descentralizada, através de órgãos de sua representação regional.

Parágrafo único. Os uniformes escolares citados no caput deste artigo serão prioritariamente adquiridos de empresas de confecções de pequeno porte ou de cooperativas de costureiras, instaladas em cada respectiva região da Cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes.”

**OFÍCIOS RECEBIDOS PARA PUBLICAÇÃO**

15-1838/2011

“Prefeitura do Município de São Paulo

Gabinete do Prefeito

São Paulo, 22 de junho de 2011

Ofício A.T.L. nº 44/11

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 47/10, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo”

15-1839/2011

“Prefeitura do Município de São Paulo

Gabinete do Prefeito

São Paulo, 22 de junho de 2011

Ofício A.T.L. nº 45/11

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 22/11, que extingue a Fundação Catavento e revoga a Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo”

15-1840/2011

“Prefeitura do Município de São Paulo

Gabinete do Prefeito

São Paulo, 22 de junho de 2011

Ofício A.T.L. nº 46/11

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 23/11, que modifica os alinhamentos aprovados pela Lei nº 9.824, de 3 de janeiro de 1985, no trecho entre a Rua Conselheiro Saraiva e a Rua Nunes Garcia, no Distrito de Santana.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo”

15-1841/2011

“Prefeitura do Município de São Paulo

Gabinete do Prefeito

São Paulo, 22 de junho de 2011

Ofício A.T.L. nº 47/11

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 24/11, que revoga a Lei nº 7.750, de 29 de junho de 1972, que aprovou traçado de faixa de terreno no Distrito de Santo Amaro.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo”

15-1842/2011

“Prefeitura do Município de São Paulo

Gabinete do Prefeito

São Paulo, 22 de junho de 2011

Ofício A.T.L. nº 48/11

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 25/11, que modifica parcialmente os melhoramentos viários aprovados pelo artigo 28 da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo”

15-1843/2011